

PREFEITURA DE GRAVATÁ

LEI Nº 2591/2001

EMENTA: DISPÕE SOBRE NORMAS E PROCEDIMENTOS VISANDO PRESERVAR O MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Gravatá, faço saber, que a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Poder Público Municipal, no dever de defender o meio ambiente, fiscalizará, protegerá e preservará, de forma complementar, as ações do Estado e da União, no que se refere:

- I- aos recursos florestais, hídricos, minerais e faunísticos;
- II- ao controle da poluição em suas múltiplas formas e efeitos;
- III- ao uso e à exploração dos recursos bioterapêuticos regionais;
- IV- à utilização de fontes alternativas de energia não poluente;
- V- à flora e fauna nativa, a produção de espécies em extinção e a arborização de logradouros públicos;
- VI- às áreas legais de caráter ambiental e histórico – cultural, rios, canais, riachos e córregos;
- VII- às praças, parques e áreas verdes de propriedade do Município, evitando a sua depredação.

Art. 2º - O sistema de fiscalização, proteção e preservação, com base nas disposições do artigo anterior desta Lei, será implementado com medidas de caráter pedagógico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constitui medida de caráter pedagógico a informação sobre deveres do cidadão na proteção e preservação do meio ambiente, de modo que exista conscientização sobre as responsabilidades sociais inerentes ao direito de cidadania.



Art. 3º - Das penalidades previstas nesta Lei caberá recurso dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do julgamento do auto de infração.

Art. 4º - As infrações relativas às violações contra o meio ambiente podem ser classificadas em:

I- Infrações contra os Recursos Florestais:

- a) derrubar e retirar madeira em áreas consideradas de preservação florestal;
- b) atear fogo em áreas de matas, terrenos com cobertura vegetal, áreas onde passam redes de transmissão de energia elétrica e outras definidas pela municipalidade;
- c) cortar **árvores** frondosas, espécies em extinção e vegetais de preservação obrigatória;
- d) cortar árvores tombadas pelo Poder Público Municipal;

II- Infrações contra a Limpeza Urbana:

- a) colocar lixo em terrenos baldios, ruas, praças, jardins, rios, córregos, canais e riachos;
- b) colocar resíduos domésticos e comerciais em logradouro público, sem o devido acondicionamento, para coleta e transporte pelo agente municipal concessionário da limpeza urbana;
- c) deixar de tratar resíduos sólidos especiais, patogênicos ou tóxicos em áreas de propriedade do produtor, a qual deve ser previamente licenciada pelo órgão municipal ou estadual do meio ambiente;
- d) deixar de fazer a triagem dos resíduos industriais, hospitalares ou agentes da área de saúde pública, separando aqueles que forem patogênicos e/ou tóxicos, do restante do lixo;
- e) provocar problemas ambientais, ou prejuízo à coleta de lixo, sem a devida obediência às exigências de acondicionamento;

III- Infrações por impedir ou dificultar a circulação pública em calçadas, praças e ruas:

- a) instalar unidades fixas de comércio, prestação de serviços ou habitação em local proibido;
- b) construir fossas, esgotos e instalações sanitárias em áreas públicas ou à margem de rios, canais e riachos, inclusive com o esgotamento de resíduos;

- c) colocar material de construção, resíduos de obras ou produtos para comercialização;
- d) Instalar unidade móvel de comércio ou de prestação de serviços;

IV- Infrações Relativas aos Efluentes Poluentes Gasosos:

- a) emitir resíduos gasosos em unidades industriais;
- b) emitir fumaça de veículo automotivo com densidade fora dos padrões permitidos, quando em circulação na zona urbana do Município de Gravatá;
- c) emitir qualquer tipo de efluente poluente gasoso por agente de produção industrial, comercial ou de prestação de serviços, em detrimento da qualidade de vida da população;

V – Infrações na Coleta do Lixo:

- a) coletar o lixo fora dos padrões previamente acertados com a concessionária, que assegurem a preservação do meio ambiente e a qualidade de vida;
- b) processar o lixo fora dos padrões determinados ao agente concessionário e definidos pelo Poder Municipal;
- c) coletar o lixo tóxico ou patogênico sem a observação das normas técnicas;

VI – Infrações e Irregularidades sobre Poluição Visual:

- a) colocar mensagens publicitárias de qualquer tipo, sem autorização ou em locais de valor artístico, cultural ou considerado proibido;
- b) praticar grafiteagem ou pichação, de muros, monumentos, edificações públicas e privadas;
- c) colocar mensagens publicitárias em muros, sem a licença municipal e autorização do proprietário;





PREFEITURA DE GRAVATÁ

Desenvolvimento em Alta

PREFEITURA DE GRAVATÁ

VII – Infrações e Irregularidades sobre Poluição Sonora:

- a) utilizar equipamentos sonoros, em decibéis ou horários não permitidos pela Lei Estadual, em locais de diversão, vias públicas, residências e sobretudo, edifícios ou conjuntos habitacionais;
- b) fazer uso de serviço de som, fixo ou volante, com decibéis acima do permitido pela Lei Estadual;
- c) utilizar buzinas de veículos automotivos em locais não permitidos.

Art. 5º - O regulamento operacional sobre normas e fiscalização do meio ambiente no Município de Gravatá será editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive contendo o valor da multa para cada tipo de infração constante nos itens I a VII, do Artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá motivar e implantar, diretamente ou em consórcio com a comunidade, áreas verdes urbanas, de modo que progressivamente sejam atingidos 12m² (doze metros quadrados) de área verde por habitante.

Art. 8º - São consideradas fontes de poluição todas e quaisquer atividades, processos, operações ou dispositivos, móveis ou não, que, independentemente de seu campo de aplicação, induzam à poluição do meio ambiente, e, de modo específico:

- I- atividades de extração e tratamento de minerais;
- II- atividades industriais, agroindustriais, agrícolas, pecuárias e comerciais;
- III- serviços de reparação, manutenção, lubrificação, conservação, lavagem de produtos ou subprodutos agrícolas ou industriais, inclusive veículos automotivos;
- IV- qualquer tipo de atividade comercial ou de serviços que utilize processos ou cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como serviços de pintura ou galvanotécnicos, excluídos os serviços de prédios e similares;
- V- sistemas públicos ou privados de tratamento ou disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos;
- VI- usinas de concreto ou cimento asfáltico instaladas transitoriamente para efeito de construção civil, pavimentação e construção de estradas e de obras d'arte;
- VII- atividades que utilizem combustível sólido, líquido ou gasoso para fins comerciais ou de serviços, inclusive as de transporte de cargas e passageiros;

PREFEITURA DE GRAVATÁ

VIII- atividades que utilizem incineradores ou outro dispositivo para queima de lixo; ou materiais ou resíduos sólidos, líquidos e gasosos;

IX- serviços de:

- a) limpeza de fossas;
- b) coleta, transporte e disposição final de todos os materiais retidos em estações de tratamento de esgotos, bem como tratamento d'água ou resíduos industriais;
- c) coleta e tratamento de lixo hospitalar, tóxico, de laboratórios radiológicos, de laboratórios de análises clínicas e de estabelecimentos em geral de assistência médico-hospitalar;
- d) coleta de resíduos de edifícios que não possuem sistema de destino final de esgotos sanitários.

Art. 9º - As infrações podem ser classificadas em leves, graves ou gravíssimas.

I- leves: as esporádicas ou que somente causem pequeno prejuízo às atividades sociais e econômicas, à flora, a fauna e outros recursos naturais;

II- graves: as que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população e as que causem danos relevantes a flora, à fauna e a outros recursos naturais;

III- gravíssimas: as que provoquem grave risco para a vida humana.

Parágrafo 1º - Existem agravantes e atenuantes da pena aplicável no caso de infração:

I- São agravantes:

- a) reincidência, dolo, fraude ou má-fé, que poderão elevar a multa ao grau máximo;
- b) obstar ou dificultar a ação fiscalizatória do Governo Municipal ou deixar de atender as notificações ou intimações;
- c) deixar de comunicar as ocorrências de acidentes que ponham em risco o meio ambiente;
- d) a falta de registro ou licenciamento pelo órgão oficial competente;

PREFEITURA DE GRAVATÁ

II- São atenuantes:

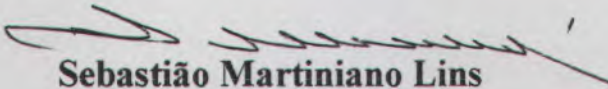
- a) ser infrator primário ou ter procurado, de algum modo, atender as notificações ou intimações do agente municipal;
- b) ter adotado providência no sentido de evitar ou atenuar efetivamente as conseqüências do ato ou evento causador da irregularidade.

Parágrafo 2º - A Prefeitura do Município de Gravatá poderá agravar ou atenuar a penalidade aplicada, atendida a natureza e circunstâncias que tenham determinado as infrações à Lei.

Art. 10 - Os cargos de Defensores criados pela Lei Municipal nº 2963, de 12 de fevereiro de 2001, ficam transformados em Procuradores Municipais.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Didier, 24 de Agosto de 2001.



Sebastião Martiniano Lins
Prefeito de Gravatá